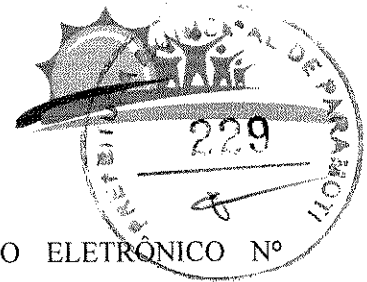


PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023/SMS - PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

IMPUGNANTE: ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.254.329/0001-01.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O PREGOEIRO do Município de PARAMOTI, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.254.329/0001-01, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



DOS FATOS:

Questiona a impugnante os requisitos de qualificação técnica previsto nos itens 6.5.5 ao 6.5.14 do edital relativo a inscrição em diversos conselhos profissionais competentes, entendendo ser necessário apenas no CRM. Pede ainda a retira como requisito de qualificação técnica a exigência previsto no item 6.5.15 do edital.

Ao final pede a suspensão do certame, a retirada das exigências em conselhos profissionais além do CRM e a retirada da exigência da relação explícita do pessoal técnico.

DO MÉRITO:

Quanto a esses pontos cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita além da **prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Quanto a isso o edital regedor deste certame claramente previu tal exigência nos itens 6.5.5 ao 6.5.14. do instrumento convocatório, senão vejamos:

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.5.5. Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

6.5.5.- Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem do domicílio sede da licitante;

6.5.6. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREFONO - Conselho Regional de Fonoaudiologia do domicílio sede da licitante;

6.5.7.- Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRF - Conselho Regional de Farmácia do domicílio sede da licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



- 6.5.8.- Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do domicílio sede da licitante;
 - 6.5.9. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREMEC - Conselho Regional de Medicina do domicílio sede da licitante;
 - 6.5.10.- Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRO - Conselho Regional de Odontologia do domicílio sede da licitante;
 - 6.5.11. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREF - Conselho Regional de Educação Física;
 - 6.5.12. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRP - Conselho Regional de Psicologia;
 - 6.5.13. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRN - Conselho Regional de Nutricionistas;
 - 6.5.14.- Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRTR - Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.
- [...]

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

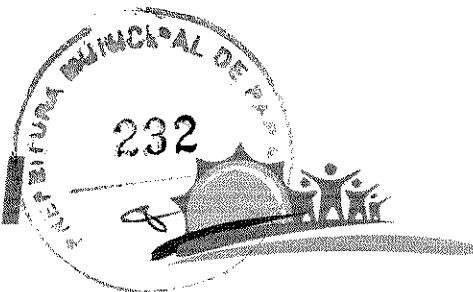
Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, *“o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”*. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito *“ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”*. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, *“concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”*, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que *“a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. **Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

O objeto do presente certame trata-se de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE, muito embora necessitando de diversos profissionais de saúde dos mais diversas especialidades em saúde não significa que deve-se obrigar a pessoa jurídica ser registrada em diversos conselhos profissionais bastando para efeito de qualificação técnica o registro naquele em que exerce o serviço preponderante com base no objeto da licitação. Inclusive é pacífico na jurisprudência tal posicionamento, senão vejamos:

Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 2615/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, e neste caso concordamos com a impugnante quanto a necessidade de rever os critérios de qualificação técnica exigidos no edital.

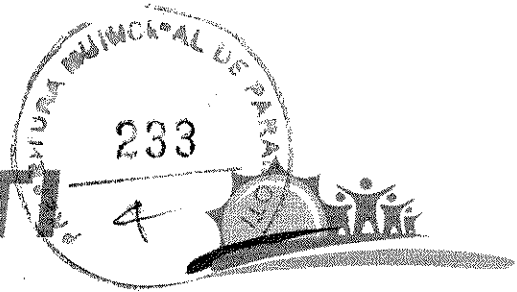
Insta apontar o que dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Inquestionável, pois, que o princípio constitucional da isonomia não é afetado pela fixação de condições para que o interessado participe da licitação, tampouco pelo afastamento daqueles que não oferecem garantias efetivas de que podem executar o objeto a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



Nesse sentido concordamos com o pedido da empresa relativo retiradas as exigências na qualificação técnica de inscrição de pessoa jurídica em conselho que não seja o CRM que entendemos como o conselho profissional competente neste caso, não desmerecendo os demais conselhos.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos no órgão competente encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Relativo ao pedido de exclusão da exigência prevista no item 6.5.15 do edital, todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e relação explícita da sua disponibilidade**.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

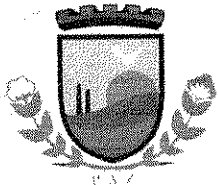
§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, quanto à declaração de formal de disponibilidade de instalações, e pessoal técnico especializado destinados à prestação dos serviços aduzimos que tal item não poderá ser interpretado sem conexão com o item 6.5.15. também do edital que é enfático:

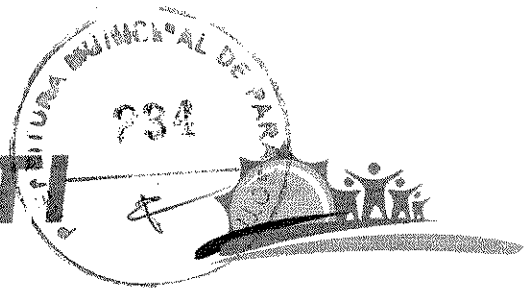
6.5.15 - Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe de instalações, e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, com relação explícita do pessoal técnico.

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, **o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade**. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”.

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Dessa feita não procede a alegação da impugnante de ilegalidade em tal exigência, muito menos que poderia ser exigir apenas na fase de contratação. Ocorre que o edital é claro quanto a necessidade de apresentação de instalações, e pessoal técnico especializado destinada a futura execução dos serviços bem como deverá apresentação relação explícita das máquinas e equipamento a serem utilizados na execução independente de propriedade destes.

Vejamos o que decidiu o TCU, ao tratar de dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela **não inclusão**, em edital, de **cláusula com exigência de apresentação conforme exigido no item do edital em comento**:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.08.2013, S. 1, p. 81.

Ementa: o TCU deu ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela não inclusão, em edital, de

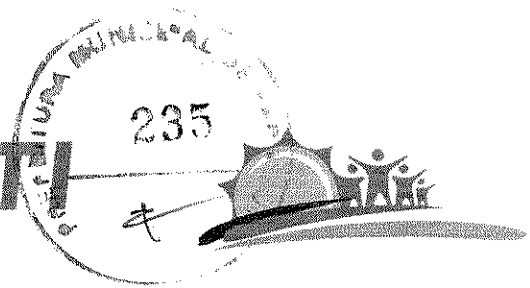
Rua Santa Ana, 64, Centro - Paramoti - Ceará

CEP: 62736-000 - Fone/Fax: (85) 3320-1338 - CNPJ: 07.711.963/0001-42

Site: www.paramoti.ce.gov.br/



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado em edital de pregão, contrariando o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.13.1, TC-015.021/2008-2, Acórdão nº 2.017/2013-Plenário)

Forçoso então concluir que a não apresentação desses documentos em divergência com o exigido no edital ensejará a inabilitação da concorrente como fora decretada pela Comissão de Licitação.

Podemos ressaltar ainda que as exigências posta da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Isto posto, resta comprovada a regularidade das exigências supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido conforme assim o interpretou a nobre impugnante.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, a legislação supra não menciona a expressão “treinamento e capacitação”, porém não se pode entender de forma diversa.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.254.329/0001-01, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido de retiradas as exigências na qualificação técnica de inscrição de pessoa jurídica em conselho que não seja o CRM, e para os demais pedidos julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma se publicação adendo de modificação ao edital com a recontagem dos prazos na forma prevista no art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

PARAMOTI/CE, 1 de junho de 2023.



Rafael Santos Dantas
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paramoti